



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Sebastião Alves
Santana, 57, Urandi-
BA, Centro

Telefone



77 3456-2471

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DE N.º 020/2022 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL, DE FORMA CONTÍNUA NAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIOS.

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DO CONTRATO N.º 211/2022 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE SAÚDE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICA GERAL NO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE ANTÔNIO MANOEL DA ROCHA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA. CONTRATADA: ANJOS MOURA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

APOSTILAMENTOS

- TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 077/2022

RESCISÃO DE CONTRATO

- RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 083/2022 - TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA E A EMPRESA DE SAÚDE, LUCAS NORBERTO FIGUEIRA SERV. MÉDICOS EIRELI.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI – BAHIA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2022PE

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.245.955/0001-22, com sede na Avenida Lauro de Freitas, nº 581, Quadra 3, Lote 381, Centro, Ipiaú – BA, CEP. 45.570-000, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, conforme permitido no artigo 164, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para a responsabilidade desta Comissão Permanente de Licitação, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento



em questão, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 07/06/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

III – FATOS.

A subscrevente no interesse em participar da licitação para **contratação de empresa especializada em gestão de mão de obra para prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, de forma contínua nas secretarias deste município**, Pregão Eletrônico nº 020/2022 PE, fez a busca do Edital na internet, e o obteve no site do município .



Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê a participação de cooperativas, OSCIP's e Institutos, mesmo com todo ordenamento jurídico recomendando a não contratação destas entidades.

Outrossim, o edital e termo de referência deixam de apresentar elementos importantes, que dificultam a elaboração das propostas de preço, permitindo que haja interpretações diversas e, conseqüentemente, trazendo instabilidade para o processo licitatório.

Por fim, o Edital apresenta exigências exageradas para a habilitação dos concorrentes, em total divergência os princípios da ampla concorrência e impessoalidade.

Doravante passaremos a abordar as irregularidades que tornam este edital inadequado, sendo portanto passível de reforma, ou até mesmo anulação.

IV – DIREITO.

Os princípios que regem as licitações públicas vem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com destaque à supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, economicidade e competitividade.

Art. 37, CF/88 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de



qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Art. 5º, Lei 14.133/21 - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, o



legislador tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação.

A) DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.

Ao analisar o edital, identificamos a permissão da participação de sociedades cooperativas na presente licitação. Todavia, cooperativas de mão de obra não podem prestar serviços terceirizados para a Administração Pública. É impossível prestar serviços contínuos com emprego de mão de obra terceirizada na forma Lei, sem que exista subordinação para com o empregado que executará tais serviços.

Ora, se o contrato administrativo é marcado por cláusulas que permitem à Administração Pública a alteração unilateral da avença, a redução ou ampliação unilateral do objeto, ou até mesmo a rescisão do contrato com a dispensa de todos os trabalhadores, demandando constantes alterações no plano de trabalho, demissões, contratações, alteração de função, etc., como ficariam os princípios cooperativistas da Adesão voluntária e livre, Gestão democrática, Participação econômica dos membros e Autonomia e independência?

Trata-se de dinamismo incompatível com a relação entre cooperado e cooperativa, na qual inexistente subordinação e pessoalidade.



A própria Lei 12.690/12, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, veda a utilização destas entidades para prestação de serviço com natureza de subordinação.

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Este também é o entendimento da Justiça do Trabalho, a qual confere um grande número de condenações à Administração Pública por força de terceirização ilícita por cooperativas, vejamos:

COOPERATIVA. VÍNCULO. FRAUDE. A reclamada é uma cooperativa de trabalho multidisciplinar que congrega pessoas dos mais variados ofícios e profissões, descaracterizando assim o conceito básico de cooperativa, que congrega pessoas de determinado ofício ou profissão que juntas concretizam um objetivo comum, visando a melhoria das condições de trabalho e salário de seus associados. Todo o acervo probatório é suficiente para demonstrar que a cooperativa, na realidade, porta-se como verdadeira intermediadora de mão-de-obra. A constituição da cooperativa reclamada está viciada, pois não se trata de uma união de pessoas para atingir um fim próprio e sim uma verdadeira empresa de fornecimento de mão de obra. (TRT-1. RO nº 00102004320035010023. Publicação: 18/01/2012. Relator: José Nascimento Araújo Netto). (grifamos)



As disposições do edital deixam em evidencia que para a devida execução do serviço a relação de subordinação é essencial. É por isso que, caso seja contratada alguma cooperativa, ela apenas conseguirá executar o objeto desta licitação mediante subordinação entre os trabalhadores e os diretores ou preposto, o que é vedado por Lei, já que tal situação viola o conceito de COOPERATIVA.

O Poder Público não pode compactuar com a precarização das relações de trabalho, até porque, como se sabe, é evidente que responderá subsidiariamente (*na forma da súmula 331/TST*) pelo passivo trabalhista, quando os "cooperados" obtiverem, na via judicial, o reconhecimento do vínculo de emprego.

Por todos os elementos apresentados, imperiosa se faz a alteração do edital de licitação, a fim de vedar expressamente a possibilidade de participação de Cooperativas no presente certame, para se resguardar, evitando aventureiros que no futuro podem gerar em um enorme passivo trabalhista em desfavor da Administração Pública, com a possibilidade de responsabilização regressiva em face do Gestor Público

B) AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA FORMULAÇÃO/ANÁLISE DAS PROPOSTAS – TERMO DE REFERÊNCIA INCONSISTENTE.

Toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de uma fase preparatória onde é feito todo planejamento, avaliada a necessidade e o interesse público,



definido o objeto, a execução, o orçamento, e, por fim, elaborado o edital com todos os parâmetros e regras necessárias a participação e elaboração das propostas de preços.

A Lei 14.133/21 trás em seu artigo 18 toda fase preparatória para que o processo alcance os objetivos pretendidos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

(...)



Ocorre que o presente edital apresenta diversas falhas em sua elaboração que atrapalham sobremaneira a elaboração das propostas.

A começar pelo prazo da contratação que afirma limitar-se a 7 (sete) meses, superior a própria dotação orçamentária, que limita-se ao exercício de 2022. Ora, se o planejamento para a contratação superaria o exercício financeiro vigente, por que o projeto não previu um prazo de contratação de 12 meses, largamente utilizado nas contratações de serviços de natureza contínua?

No edital, bem como no termo de referência, para a elaboração da planilha da Proposta de Preços não se exige dos concorrentes a apresentação da composição dos seus custos. Esta omissão trás dificuldades para se averiguar a viabilidade das propostas apresentadas, impedindo que a concorrência e a própria comissão avalie a exequibilidade da proposta e pleno atendimento das exigências legais para a formação do preço.

A própria CPL apresentou um modelo simples para apresentação de proposta, sem, contudo, apresentar uma planilha compondo os custos de mercado, levantados junto as cotações. Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

O artigo 23 da nova Lei de licitações é claro:



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Além das falhas apresentadas no próprio corpo de edital, no que tange aos parâmetros requeridos para elaboração da proposta, o que mais chama atenção foi a negligência na elaboração do termo de referência.

É de conhecimento geral que o Termo de Referência traz em si todos os elementos necessários para a elaboração da proposta. Quando mal elaborado compromete todo andamento do processo licitatório, acarretando inclusive em seu cancelamento.



Passaremos então a demonstrar as falhas presentes no Termo de Referência, que impossibilitam a elaboração de uma proposta de preço precisa.

Primeiramente, deve-se salientar que os serviços solicitados em planilha, cuja mão de obra se pretende contratar, não apresentam CBO (Código Brasileiro da Ocupação) bem definidos, abrindo margem para interpretação imprecisa na composição do valor das horas de trabalho desses profissionais.

Toma-se por exemplo o serviço de "Trabalhador Braçal" que é um termo bastante amplo, podendo ser do tipo urbano, ou mais largamente conhecido como trabalhador rural. As atribuições apresentadas para este serviço no Termo de Referência são das mais variadas possíveis, podendo abranger mais de um tipo de atividade cumulativamente. Este fato por si só compromete a formação de preço.

Basta observar algumas de suas atribuições para perceber que este serviço mistura serviços de ajudante de pedreiro, poda e capina, jardinagem, montagem de estruturas, ajudante de eletricitista, etc.

Diante da descrição equivocada destas atividades, podem surgir dúvidas plausíveis para a formação do preço destes serviços, tais como a incidência de adicionais de insalubridade, ou mesmo periculosidade, tendo em vista que os serviços de vigilância também serão contratados nesta oportunidade.



Também não foram devidamente apresentadas os horários e locais onde os serviços serão prestados, trazendo dúvidas se existe trabalho noturno ou horas extras, e inclusive impedindo de mensurar a quantidade de profissionais realmente necessários para atender a necessidade pretendida.

Não foram feitas quaisquer menções a fardamentos ou EPI's que serão utilizados pelos trabalhadores. Também não está definido se as ferramentas utilizadas serão fornecidas pelo ente público, ou se ficam a cargo da futura contratada. Estes quesitos são de suma importância para a composição adequado dos custos.

Por fim, e não menos importante, sequer foi indicado a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como parâmetro para esta contratação. E mesmo que o Edital não tivesse uma CCT previamente definida, pelo menos deveria obrigar a sua utilização e citação expressa na composição dos custos, para que fosse possível averiguar a correção das propostas de preços dos licitantes.

Ante as diversas dificuldades legais e dúvidas geradas pelas divergências e contradições encontradas no edital, a impugnante está sendo impedida de formular proposta comercial de forma objetiva, exequível e economicamente viável.

C) EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



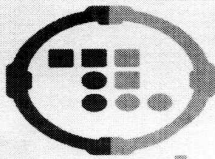
Sabe-se que a capacidade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Instituição deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade). Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são requisitos que atendem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público.

Entretanto, assegurar igualdade e competitividade não pode representar desrespeito à legislação.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo: *“o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os”* (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

No caso deste Pregão Eletrônico, a qualificação técnica não necessita de um regramento desnecessário e exagerado, uma vez que a própria Lei de Licitações exige os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica das licitantes.

Assim sendo, mesmo que CPL tenha utilizado a Lei 14.133/2021, em sua Qualificação Técnica (item 9.1), a mesma não foi razoável ante a baixa complexidade dos serviços pretendidos, muito menos estava respeitou os princípios da supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, economicidade e competitividade.



TransLoc
Excelência em Limpeza, Transporte e Construção

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **QUANDO FOR O CASO**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **QUANDO FOR O CASO**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 3º SALVO NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, AS EXIGÊNCIAS A QUE SE REFEREM OS INCISOS I E II DO CAPUT DESTE ARTIGO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, PODERÃO SER SUBSTITUÍDAS POR OUTRA PROVA DE QUE O PROFISSIONAL OU A EMPRESA POSSUI CONHECIMENTO TÉCNICO E EXPERIÊNCIA PRÁTICA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, HIPÓTESE EM QUE AS PROVAS ALTERNATIVAS ACEITÁVEIS DEVERÃO SER PREVISTAS EM REGULAMENTO.

Merece destaque o fato do §3º do artigo mencionado apenas facultar as comprovações dos incisos a contratações que não envolvam obras e serviços de engenharia. Em outras palavras, em se tratando de serviços de natureza comum, a qualificação técnica deveria ser



demonstrada pela apresentação de *outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.*

A comprovação de "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado, e não o registro em órgão de classe, que sequer acompanhou a execução dos serviços.

Portanto, se o presente Edital traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

O exame cuidadoso do edital revela uma situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando a participação de licitantes a apenas um grupo seletivo do segmento.

Deste modo, solicitamos adequação destas exigências do edital ao grau de complexidade exigido para os serviços pleiteados, dentro dos limites permitidos em Lei, privilegiando a ampla concorrência e a obtenção da melhor proposta de preços.



IV – PEDIDOS.

Considerando tudo que foi exposto e fundamentado, conclui-se pela necessidade da imediata suspensão do certame para análise da fundamentação da presente impugnação e, ao final, pugna-se pelo provimento desta para determinar a correção do edital nos pontos acima especificados.

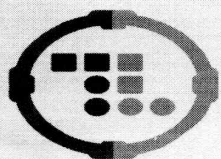
Requer, portanto, o deferimento do pedido para suspender de imediato o certame e ao final a procedência da impugnação para determinar a correção do edital nos pontos acima debatidos, bem como, sua republicação nos termos do art. 55, §1º da Lei 14.133/21, tendo em vista que os pontos levantados na impugnação influenciam diretamente a formulação das propostas de preços.

Requer, ainda, na hipótese de improcedência da impugnação, a remessa para a autoridade imediatamente superior para reanalisar a matéria.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações ora pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a Lei.

Nestes Termos

Pede Deferimento.



TransLoc
Excelência em Limpeza, Transporte e Construção

Ipiaú, 31 de Maio de 2022.

TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI

CNPJ: 05.245.955/0001-22

TransLoc
Excelência em Limpeza, Transporte e Construção



MUNICÍPIO DE URANDI
ESTADO DA BAHIA

Rua Sebastião Alves Santana, 57 – Centro Administrativo, Cep: 46.350-000
CNPJ/MF 13.982.632/0001-40
(77) 3456-2127

Extrato Contrato

Espécie: Extrato Contrato n.º 211/2022; em observância às disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e Credenciamento n.º 001/2022; **Favorecido:** **ANJOS MOURA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob n.º 46.098.819/0001-34; **Objeto:** Prestação de serviços médicos de Clínica Geral no Hospital Municipal Padre Antonio Manoel da Rocha na sede do Município de Urandi - Bahia; **PA:** 080/2022; **Vigência:** 12 (doze) meses **Cobertura Orçamentária:** 00.05 - 2.260 – 2070 – 2298 - 3.3.9.0.39.00; **Assinatura:** em 26/05/2022.

Serviços	Unidade	Quantidade Estimada Mensal	Valor Unitário	Valor Total Estimado Mensal
Atendimento em plantão de 24 horas, finais de semana e feriados, no Hospital Municipal Padre Antônio Manoel da Rocha.	plantão	02	1.988,00	3.976,00
Valor Total - Estimado - Mensal				3.976,00
Valor Total - Estimado - Vigência do Contrato (12 meses)				47.712,00

Urandi - Bahia, 26 de maio de 2022.

Warlei Oliveira de Souza

Prefeito Municipal

CONTRATANTE

ANJOS MOURA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ sob n.º 46.098.819/0001-34

CONTRATADA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana 57 - Centro Administrativo
Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia - CNPJ-13982632/0001-40

TERMO DE APOSTILAMENTO**APOSTILAMENTOS NO CONTRATO N.º 077/2022 –
REFERENTE A DISPENSA Nº 020/2022 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2022.**

O objeto do presente apostilamento é a inclusão de Dotações Orçamentárias, com fulcro no § 8º, artigo 65, Lei Federal n.º 8.666/93 e alteração posteriores, conforme abaixo relacionadas:

1 - NO CONTRATO N.º 077/2022:


UNIDADE ORÇAMENTARIA: 0404 – Secretaria Municipal Educação, Esporte, Cultura e Lazer.

ATIVIDADE/PROJETO: 2098 – Gestão do Ensino Básico

ELEMENTO: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

As demais cláusulas permanecerão inalteradas como se transcritas fossem.

Urandi/BA, 30 de maio de 2022.


Warlei Oliveira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL DE URANDI/BA

Warlei Oliveira de Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE URANDIRua Sebastião Alves Santana, 57, Centro - Urandi - Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40**RESCISAO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS****N.º 083/2022****TERMO DE RESCISAO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA E A EMPRESA DE SAÚDE, LUCAS NORBERTO FIGUEIRA SERV. MEDICOS EIRELI.**

CONTRATANTE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URANDI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n.º. 11.229.565/0001-61, com sede à Praça Deputado Henrique Brito, N.º. 124, Conjunto Hospitalar Padre Antonio Manoel–Dc 5, na cidade de Urandi/BA, neste ato representado pelo senhor **Rodrigo Rodrigues Carvalho Pimentel**, Secretário Municipal de Saúde, portador do CPF n.º. 025.004.145-66 e R. G. n.º. 12103622 79, de ora em diante denominado **CONTRATANTE**.

CONTRATADA – Lucas Norberto Figueira Serviços Médicos Eireli, inscrito no CNPJ sob n.º 36.028.211/0001-80, com sede na Av. Juracy Magalhães, 3340, Bairro Felícia, Vitoria da Conquista - BA, CEP: 45.055-902, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu Sócio Dr. Lucas Norberto Figueira, inscrito no CPF sob n.º 027.472.255-00, documento de identidade RG n.º 1117620573 SSP/BA e CRM/BA 35300, residente na Rua Marcelino Rosa, 68, Bairro, Recreio, Vitoria da Conquista, BA, CEP: 45.020-520, doravante denominada **CONTRATADA**, decorrente do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2022**, com fundamento no inciso II, art. 25, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista a **Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2022 e Credenciamento n.º 001/2022**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas: resolvem celebrar o presente Termo de Rescisão contratual, decorrente do Contrato original, mediante as clausulas e condições a seguir:

INTERVENIENTE ANUENTE - MUNICÍPIO DE URANDI – ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º. 13.982.632/0001-40, com sede a Rua Sebastião Alves Santana, 57 – Centro, Urandi/BA, neste ato representado pelo prefeito, Senhor WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, maior, casado, contador, portador da Carteira de Identidade n.º 13.037.913-15 SSP - BA e CPF 037.105.975-52, residente e domiciliado na Avenida Germano Caetano de Souza, bairro Oliveira na cidade de Urandi/BA, CEP – 46.350-000.

CONSIDERANDO que a Rescisão será realizada considerando que a empresa de saúde não deseja continuar a prestar seus serviços médicos para o Município de Urandi – Bahia;



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE URANDIRua Sebastião Alves Santana, 57, Centro - Urandi - Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40

CONSIDERANDO que o Município não faz objeção e havendo previsão legal contida no §1º. art. 78 da Lei n.º 8666/93, a mesma se dará de forma amigável;

CONSIDERANDO que o Município não terá nenhum prejuízo ao erário, pois os valores devidos serão somente os proporcionais aos serviços efetivamente prestados;

RESOLVEM celebrar entre si, a presente rescisão contratual do Contrato nº 083/2022, firmado em 31 de janeiro de 2022, mediante Clausulas e Condições Seguintes.

CLAUSULA PRIMEIRA

Em virtude de contrato celebrado sob n.º 083, em 31 de janeiro de 2022, em que a empresa de saúde contratada obrigou-se e comprometeu-se a prestação de serviços médicos de clinico geral no Hospital Municipal Padre Antonio Manoel da Rocha e na Unidade Básica de Saúde da Família, Dr. Antonio Silveira Santos na sede do Município de Urandi - Bahia, no período compreendido entre 31 de janeiro de 2022 a 28 de fevereiro de 2023, com o valor global de R\$ 179.688,00 (cento e setenta e nove mil e seiscentos e oitenta e oito reais), tendo adequadamente Prestados até a presente data.

CLAUSULA SEGUNDA

Dentre as cláusulas do aludido contrato, prevê na Clausula Décima Primeira, a rescisão do mesmo, nos moldes da Lei n.º 8.666/1993, da empresa de saúde contratada e do contratante *os serviços precisaram ser interrompidos, ficando essa administração na obrigação de rescindir amigavelmente o referido contrato com base no §1º, do Artigo 78 da Lei 8.666/93.*

CLAUSULA TERCEIRA

Em face da possibilidade de rescisão contratual prevista na Clausula Décima Primeira do contrato em epigrafe, e mediante a solicitação de rescisão manifestada pela empresa Contratada, datada de 13 de maio de 2022 e, que fica fazendo parte integrante deste instrumento de rescisão, por não mais interessar a mesma a continuidade da prestação dos serviços médicos de clinico geral no Hospital Municipal Padre Antonio Manoel da Rocha e na Unidade Básica de Saúde da Família, Dr. Antonio Silveira Santos na sede do Município de Urandi – Bahia, o **MUNICÍPIO DE URANDI** - Contratante, e, perante as mesmas testemunhas, resolveram rescindir o contrato objeto deste instrumento, rescindindo-o, pelo que rescindido fica a partir da presente data 01 de junho de 2022. Com ônus para a Contratante, porquanto com o pagamento dos serviços executados até o período.

CLAUSULA QUARTA



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE URANDIRua Sebastião Alves Santana, 57, Centro - Urandi - Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40

Por estarem justos e acordados, assinam o presente DISTRATO e/ou RESCISÃO CONTRATUAL, em 03 (três) vias de igual teor e forma. Impressa e digitada apenas no anverso, e na presença das testemunhas abaixo-assinadas, a tudo presente.

Urandi, Bahia, 01 de junho de 2022.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA

Prefeito municipal

CONTRATANTE**RODRIGO RODRIGUES C. PIMENTEL**

Sec. de Saúde

CONTRATANTE**LUCAS NORBERTO FIGUEIRA SERV. MEDICOS EIRELI**

CNPJ sob n.º 36.028.211/0001-80

DISTRATADA

Testemunhas:

1ª _____
CPF:2ª _____
CPF: